



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

## SENTENÇA

Processo nº: **0265042-30.2024.8.06.0001**

Apenos:

Classe:

Assunto:

**Requerente:** **Kaynan Victor Sousa Monteiro**

**Requerido:** **Estado do Ceará**

Kaynan Victor Sousa Monteiro, representado por Skarleny Viviane Sousa da Silva, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que, segundo laudo médico em anexo, Kaynan Victor Sousa Monteiro, de 9 anos, apresenta diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - (CID10: F84.0), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Aripiprazol 10mg, a fim de evitar consequências no quadro de heteroagressividade, atraso de seu desenvolvimento e episódios de desregulação emocional.

Através do Nais (Núcleo de Atendimento Inicial em Saúde), a Defensoria Pública solicitou a dispensação do fármaco pelo fluxo administrativo com a Secretaria de Saúde do Estado, que negou seu fornecimento, conforme parecer técnico do Nais/Copaf/Sepos/Sesa em anexo, sob alegativa de que o medicamento não está contemplado no elenco da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais e Estratégicos (Rename/2022), nem na Relação de Medicamentos do Estado do Ceará (Resme-Ce/2023), não sendo, portanto, disponível no SUS.

Importante ressaltar que o autor já fez uso de medicamentos disponibilizados pelo SUS, porém não obteve eficácia necessária para a melhoria em seu quadro clínico, sendo imprescindível o tratamento com urgência com o medicamento Aripiprazol.

Dante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento mensal do medicamento Aripiprazol 10mg – 30 comprimidos/mês, por tempo indeterminado.

Ocorre, Excelência, que o custo do tratamento é muito elevado, totalizando o valor anual de R\$ 1.535,88 (mil, quinhentos e trinta e cinco reais e oitenta e oito centavos), não dispondo o autor de pecúnia suficiente para arcar com o custo de tal tratamento, o qual é essencial para ajudar a sobreviver com dignidade.

Cumpre ressaltar que o Nais, Núcleo de Atendimento Integral à Saúde, diante da solicitação enviada por esta Defensoria Pública do Estado do Ceará, informou não ser possível atender a demanda de forma administrativa, conforme resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Dante do exposto, é a presente para requerer a V. Exa. que imponha ao réu obrigação de fazer, consistente no fornecimento do medicamento Aripiprazol para Kaynan Victor Sousa Monteiro, nas quantidades recomendadas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

arts. 536 c/c 537, CPC.

Diante do exposto e com base na legislação vigente, requer de V. Exa.:

a) A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, preceituados no art. 5º, LXXIV, da Carta Magna, na Lei nº 1.060/50 e no artigo 98 do Código de Processo Civil, por ser a parte autora pobre, na acepção jurídica do termo, não reunindo condições de arcar com os encargos decorrentes do processo, sem prejuízo se seu sustento e de sua família;

b) A concessão da prioridade na tramitação, com fulcro no art. 1.048 do Código de Processo Civil;

c) A concessão da tutela de urgência liminar, fundada no art. 300 do Código de Processo Civil, determinando que o Estado do Ceará forneça, em caráter de urgência, o medicamento Aripiprazol 10mg – 30 comprimidos/mês, por tempo indeterminado, para Kaynan Victor Sousa Monteiro, imediatamente, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, tudo no prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o cumprimento da ordem judicial, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, citando-se e intimando-se o requerido, inclusive sob pena de desobediência, e, ainda, o bloqueio de verbas da Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme Suspensão de Liminar e de Sentença nº 1.570 – RS 2012/0090654-0 do STJ;

d) A citação do réu, após concedida a tutela de urgência liminar para, querendo, no prazo legal, contestar a presente ação, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos aqui relatados;

e) O julgamento totalmente procedente do pedido, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o demandado na obrigação de fazer consistente no fornecimento do medicamento Aripiprazol 10mg – 30 comprimidos/mês, por tempo indeterminado, para Kaynan Victor Sousa Monteiro, imediatamente, nas quantidades determinadas pelo médico que assiste ou vier a assistir o autor, cuja orientação deverá observar para o tratamento completo de tal doença, sob pena de desobediência e de imposição de multa diária, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser atualizada diariamente, a fim de assegurar o resultado prático equivalente ao adimplemento.

f) A condenação do demandado ao pagamento de verbas das custas processuais e honorários advocatícios em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP (Caixa Econômica Federal – Agência 0919 - Conta Corrente nº 0919.006.71003-8, CNPJ 05.220.055/0001-20).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 34-61.

Em decisão de fls. 62-67 foi deferida liminar em favor da parte autora.

Citada, a parte requerida quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 81.

Com vista dos autos, o parquet emitiu parecer opinativo pela procedência da demanda.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas, ressalvada litigânciade má-fé.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:

I - não houver necessidade de produção de outras provas;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069 – ECA:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

**PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE.** Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", **razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio constitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida"** (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Dito isso, consigno que em sessão plenária de 17/03/2010, no Agravo Regimental na Suspensão de Tutela Antecipada nº 175, o STF fixou os seguintes parâmetros para a solução das demandas que envolvem o direito à saúde:

- a) inexistência de tratamento/procedimento ou medicamento similar/genérico oferecido gratuitamente pelo SUS para a doença ou, no caso de existência, sua utilização sem êxito pelo postulante ou sua inadequação devido a peculiaridades do paciente;
- b) a adequação e a necessidade do tratamento ou do medicamento pleiteado para a doença que acomete o paciente;
- c) a aprovação do medicamento pela ANVISA;
- d) a não configuração de tratamento experimental.

A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº 106, que versa sobre a obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, por sua vez, foi a seguinte:

"Tema/Repetitivo 106, STJ. A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

- i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;
- iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.

(Tese definida no acórdão dos embargos de declaração publicado no DJe de 21/9/2018 - REsp 1657156/RJ)."

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal fixou os requisitos para concessão de medicação, nos seguintes termos:

Tese:

1. A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde - SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.
2. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação: (a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1234 da repercussão geral; (b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011; c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas; (d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise; (e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e (f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3. Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente: (a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo; (b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, **não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação;** e (c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

Logo, não há direito incondicionado ao melhor tratamento disponível no mercado ou mesmo experimental.

Há direito ao tratamento adequado e somente nos casos em que se verifique que a alternativa postulada ao tratamento prestado no SUS é significativamente melhor, ou que o SUS se nega a qualquer tratamento, poder-se-á exigir o custeio por parte do Poder Público.

Na hipótese sub judice, o relatório médico que acompanha a inicial refere diagnóstico de Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) - (CID10: F84.0), sendo prescrito, em caráter de urgência, tratamento contínuo com o medicamento Aripiprazol, sob risco de piora nos episódios de desregulação emocional e depressivo.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1º, inciso III, 6º, 196 e 197:

Art. 1 - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

**Art. 6 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;**

**Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;**

**Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.**

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Especificamente sobre o fornecimento de Aripiprazol, os Tribunais de Justiça assim se posicionaram:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO À SAÚDE (ECA E IDOSO). ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PARTE AUTORA DIAGNOSTICADA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA, CUJO TRATAMENTO REQUER O USO DE ARIPIPRAZOL. SAÚDE. GARANTIA CONSTITUCIONAL. DIREITOS SOCIAIS PRESTACIONAIS. ACESSO À SAÚDE. DIREITO FUNDAMENTAL QUE EXIGE PROTEÇÃO SUFICIENTE. REQUISITOS AUTORIZADORES AO FORNECIMENTO DO TRATAMENTO NECESSÁRIO À PARTE AUTORA COMPROVADOS. PROVA COLIGIDA AOS AUTOS QUE DEMONSTRA A PRESENÇA DOS REQUISITOS CUMULATIVOS INDICADOS NO ARRESTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO Nº 1.657.156-RJ. O acesso à saúde é direito fundamental e as políticas públicas destinadas a implementá-lo, embora vinculem o Estado e os cidadãos, devem gerar proteção suficiente ao direito garantido, afigurando-se suscetíveis de revisão judicial, sem que daí se possa vislumbrar ofensa aos princípios da divisão de poderes, da reserva do possível ou da isonomia e impessoalidade. CREDIBILIDADE DA PRESCRIÇÃO DO MÉDICO ASSISTENTE DO INFANTE. Prova documental que evidencia a urgência e imprescindibilidade do fornecimento do medicamento não padronizado postulado pelo autor, bem assim a ausência de alternativas mais eficientes disponíveis na rede pública de saúde. A prescrição de tratamento efetuada pelo médico assistente da parte autora prevalece no cotejo com parecer genérico questionando a eficácia do produto fitoterápico prescrito. APELO DESPROVIDO.(Apelação Cível, Nº 50056219020218210002, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Miguel Ângelo da Silva, Julgado em: 12-09-2024)

FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO – 'ARIPIPRAZOL' ('Aristab') - AUTORA PORTADORA DE ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE (CID 10 F20.0) - AÇÃO PROCEDENTE - Obrigaçāo do Poder Público - Direito que decorre da aplicāção do artigo 196 da Constituição Federal - Comprovação da necessidade do fármaco para



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

tratamento da enfermidade e da incapacidade financeira para arcar com os custos - Sentença de procedência mantida - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Pedido de redução dos honorários devidos pela Fazenda do Município - Impossibilidade - Aplicação do princípio da proporcionalidade - Sentença mantida - Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1014827-24.2017.8.26.0577; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8<sup>a</sup> Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/10/2020; Data de Registro: 13/10/2020)

Por fim, anota-se que embora o Estado do Ceará invoque as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF como óbice ao fornecimento do medicamento Aripiprazol, tais entendimentos não se aplicam ao caso concreto pelas seguintes razões:

Quanto à Súmula Vinculante 60:

O enunciado vinculante trata especificamente de medicamentos sem registro na ANVISA ou de uso off-label. No caso em tela, o medicamento Aripiprazol possui registro na ANVISA e sua prescrição está em conformidade com a bula, para tratamento de transtornos do espectro autista, não configurando uso off-label. Assim, o caso em análise não se enquadra na vedação estabelecida pela referida súmula.

Quanto à Súmula Vinculante 61:

Embora estabeleça requisitos para fornecimento de medicamentos não incorporados ao SUS, o caso concreto apresenta particularidades que justificam sua não aplicação literal:

- 1) Trata-se de criança portadora de TEA (CID F84.0), condição que demanda proteção integral e prioritária por força do art. 227 da CF e do ECA;
- 2) Há comprovação nos autos de que o tratamento convencional disponível no SUS foi tentado sem êxito terapêutico satisfatório, conforme documentação médica de fls. 56-58;
- 3) O custo anual do tratamento (R\$ R\$ 1.535,88) é relativamente baixo quando comparado ao benefício terapêutico esperado e ao custo social de um tratamento inadequado do TEA;
- 4) O medicamento pleiteado (Aripiprazol) é reconhecido pela literatura médica como eficaz para o tratamento dos sintomas do TEA, especialmente quanto à desregulação emocional, embora não esteja constante à bula;<sup>1</sup>
- 5) A negativa administrativa foi genérica, não demonstrando a existência de alternativa terapêutica eficaz no âmbito do SUS para o caso específico (fls. 59-61).

Neste contexto, a aplicação rígida das súmulas vinculantes representaria violação ao princípio da proporcionalidade e ao direito fundamental à saúde, especialmente considerando a condição peculiar do autor como pessoa em desenvolvimento.

E mais, significaria delegar exclusivamente à CONITEC a palavra final sobre quais medicamentos seriam destinados a quais doenças.

Além disso, a tutela de urgência foi deferida antes da fixação do entendimento

<sup>1</sup><https://portal.tjce.jus.br/uploads/2023/06/ARIPIPRAZOLARISTAB%C2%AE-PARA-PACIENTE-COM-DIAGNOSTICO-TRANSTORNO-DO-ESPECTRO-DO-AUTISMO.pdf>



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3<sup>a</sup> Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, anoto que o Colendo Supremo Tribunal Federal - STF tem reiteradamente reconhecido que suas súmulas vinculantes devem ser interpretadas à luz das peculiaridades do caso concreto, não podendo servir como obstáculo intransponível à efetivação de direitos fundamentais, especialmente quando envolvem crianças e adolescentes.

Salienta-se, entretanto, que DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde, disponível no sítio *on-line* do CNJ, o qual prescreve que:

### “ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida. (Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019).”

O Enunciado nº 41 da 1<sup>a</sup> Jornada de Direito à Saúde da Justiça Federal orienta que:

Enunciado 41: Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é recomendável a determinação judicial de renovação periódica do relatório, com definição das metas terapêuticas, a fim de avaliar a efetividade do tratamento, adesão do paciente e prescrição médica, a serem apresentadas preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade, de acordo com a legislação sanitária (Portaria SVS/MS n. 344/1998), sob pena de perda de eficácia da medida.

Com base em todas as informações presentes nos autos e considerando os princípios de direito aplicáveis ao caso em questão, JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC, o pedido inicial, CONFIRMANDO, portanto, a decisão liminar anteriormente proferida.

Condeno o Estado do Ceará a fornecer à parte autora o medicamento **ARIPIPRAZOL**, na quantidade e especificação prescrita pelo médico assistente, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, conforme indicado no laudo médico das fls. 55-57. Ressalto que deverá ser apresentado um novo laudo e/ou nova receita a cada 6 (seis) meses, sob pena de suspensão da entrega do medicamento, medida esta que desde já fica deferida ao ente demandado.

**Mantenho a necessidade de ser apresentada nova receita a cada 06(seis) meses ao ente público.**

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, devendo ser aplicado o prazo previsto à legislação adjetiva civil comum, vez que não se trata de procedimento previsto no ECA.

Honorários em 10% sobre o valor da causa, em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Ceará – FAADEP, em face do Município de Fortaleza, observando-se os critérios fixados pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3108-2475,  
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Tema Repetitivo 1076.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 21 de novembro de 2024.

**Mabel Viana Maciel**

Juíza de Direito